

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Lideranças Partidárias		

Acrescenta o Art.140-H à Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1. Acrescenta o Art.140-H à Constituição do Estado de Mato Grosso com a seguinte redação:

Art.140-H A alíquota de contribuição previdenciária será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado de Mato Grosso, incluída suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único A contribuição previdenciária não poderá incidir sobre a parcela dos proventos que esteja abaixo do limite máximo estabelecido do Regimento Geral de Previdência Social, mesmo que temporariamente e independente da situação atuarial.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, a partir da última reforma da previdência, implementada em fevereiro de 2.020 pela Lei Complementar Estadual nº 654, de 19 de fevereiro de 2020, houve a alteração da Lei Complementar Estadual nº 202/2004 onde os servidores aposentados e pensionistas do Estado de Mato Grosso passaram a contribuir, com o percentual de 14% (quatorze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social. Esta é a disposição expressa do inciso II do Art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2.004, vejamos:

Art. 2º As alíquotas relativas às contribuições mensais para o custeio do sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso, por força do que estabelecem o § 18 do art. 40 e o § 1º do art. 149, da Constituição Federal (redação dada

Proposta de emenda à Constituição
pela Emenda Constitucional nº [41/03](#)) e o art. 4º da Emenda Constitucional nº [41/03](#),



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

ficam fixadas nos seguintes percentuais:

(...)

II - 14% (quatorze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Em que pese, via de regra, a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas incidir sobre os valores que superem o teto do INSS, sob a justificativa do "Déficit Atuarial do RPPS-MT", o Estado de Mato Grosso tem descontado de seus segurados, o percentual de contribuição abaixo do limite máximo do INSS, a depender dos valores de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão conforme a exceção previstas nos § 5º ou § 10º do Art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2.004.

Contudo, a contribuição previdenciária sobre a parcela de proventos abaixo do limite máximo do INSS é inconstitucional! Neste sentido, o parecer exarado em 30/09/2021 pelo Exmo. Procurador Geral da República Sr. Augusto Aras nos autos da ADI 6.255/DF entendeu pela inconstitucionalidade da ampliação da base contributiva de aposentadorias e pensões e da instituição de contribuição extraordinária, previstas na Reforma da Previdência (EC n. 103/2019), que incluiu os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C ao art. 149 da Constituição Federal. Segundo consta no parecer da PGR:

“o alargamento da base da contribuição configura quebra da isonomia e da equidade existente entre os regimes previdenciários, uma vez que, ao dispensar-lhes tratamento normativo-constitucional diverso, reduz, sobremaneira, o alcance da imunidade conferida a aposentados e pensionistas do regime próprio”.

(...)

“providência excepcional incorre, ainda, em afronta à dignidade humana, porquanto o avanço indevido da tributação previdenciária sobre parcela remuneratória protegida pela Constituição de 1988 compromete as condições de subsistência e independência daqueles grupos, na medida em que diminui, excessivamente, seu poder aquisitivo”.

(...)

“Assim sendo, esse alargamento da base da contribuição configura quebra da isonomia e da equidade existente entre os regimes previdenciários, uma vez que, ao dispensar-lhes tratamento normativo-constitucional diverso, reduz, sobremaneira, o alcance da imunidade conferida a aposentados e pensionistas do regime próprio”.

(...)

“Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação quanto à ANAMATRA, à ANPT e à ANPR, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade dos

§§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição de 1988, incluídos pela Emenda Constitucional 103/2019 (...).”

A propósito, sobre a quebra da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da equiparação entre os regimes

geral e próprio de previdência, o entendimento acima exposto encontra guarida na jurisprudência do



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Supremo Tribunal Federal, como se vê de trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no bojo da ADI 3.128, a seguir transcrito:

Já para os que ficam sujeitos à regra permanente, está prevista, no § 18 do art. 40, a **imunidade até o limite máximo do benefício do regime geral de previdência**. Esse limite, nos termos da Constituição, parece ser um **elemento forte de identificação entre os dois regimes**. É como se houvesse uma presunção, por parte do constituinte, de que, até esse limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, não poderia haver cobrança, **por se estar ainda no âmbito de um mínimo suficiente para a própria subsistência digna**. (Grifos nossos)

Imperioso consignar, que o parecer subscrito pelo Procurador Geral da República, nos autos da ADI 6.255/DF ainda traz em seu bojo, trecho da Nota SEI 178/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME, exarado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a possibilidade de a novel exigência fiscal incorrer em confisco, como se vê dos seguintes trechos da referida manifestação:

*413. Importa também alertar para o risco de a definição da futura alíquota da contribuição extraordinária prevista no art. 149, § 1º e § 1º-B, da proposta de EC a ser exigida dos servidores ativos, aposentados e pensionistas eventualmente **esbarrar na vedação ao confisco, descrita no art. 150, IV, da Constituição Federal**, e já descrita pelo STF como cláusula pétrea, a exemplo da ADI nº 2010 / DF.*

(...)

*415. Tendo em vista que a proposta de emenda constitucional ora sob apreço prevê a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária, a ser somada às já existentes contribuições previdenciárias pagas pelos servidores ativos, e pelos aposentados e pensionistas, **cumpre-nos alertar para eventual possibilidade de vir a ser declarado o efeito confiscatório da medida pelo Supremo Tribunal Federal**, análise que deverá se dar à luz do caso concreto quando da instituição da referida contribuição extraordinária pelos entes e dependerá da carga tributária total.*

Deste modo, a emenda apresentada na presente Proposta de Emenda Constitucional, vem no intuito de buscar fazer justiça com os servidores públicos aposentados e pensionistas no Estado de Mato Grosso, buscando corrigir tal situação, de modo a restabelecer a regra geral para incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela da remuneração que exceder o teto do INSS.

Edifício Dante Martins de Oliveira
 Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em ____ de ____ de ____